



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



236ª Sessão

Recurso nº 7037

Processo Susep nº 15414.00189/2008-63

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 36 (trinta e seis) itens, com recurso relativamente a 34 (trinta e quatro) itens. Sociedade seguradora. Itens de 1 a 7, de 9 a 11 e de 13 a 36 – irregularidades relativas à regulação e ao pagamento de Sinistros de Danos Físicos a Imóveis. Recurso conhecido e provido.

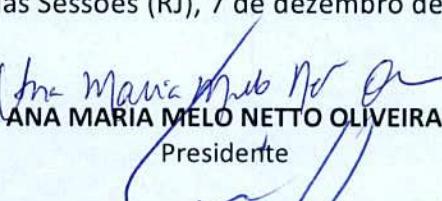
PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 - Multas no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Cláusula 12, item 12.1 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, constantes na Circular Susep nº 111/99.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6084/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Dorival Alves de Sousa, dar provimento ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros. Vencido o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos que votou pelo desprovimento do recurso. Presente o advogado, Dr. Juliano Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

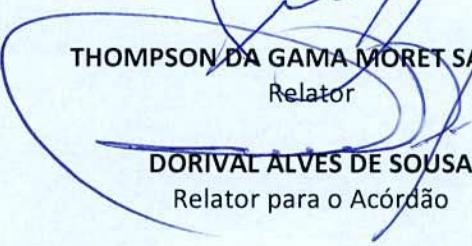
Sala das Sessões (RJ), 7 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

Relator


DORIVAL ALVES DE SOUSA

Relator para o Acórdão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7037
Processo SUSEP nº 15414.003189/2008-63

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: DEFIS/GEHAB

EMENTA: Representação com 36 (trinta e seis) itens, com recurso relativamente a 34 (trinta e quatro) itens. Sociedade seguradora. **ITENS DE 1 A 7, de 9 a 11 e de 13 a 36** – irregularidades relativas à regulação e ao pagamento de Sinistros de Danos Físicos a Imóveis em desacordo com os normativos vigentes. Infrações materializadas. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

236^a SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 1463 e 1464) e por atender as formalidades (fls. 1257 e 1482) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1257/13 (fls. 1401-1410) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 127/14 (fls. 1411 e 1412). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restaram comprovadas as 34 (trinta e quatro) infrações apuradas, vez que descumpriram o disposto na Cláusula 12, item 12.1 das Condições Particulares para Riscos de Danos Físicos da Apólice do Seguro Habitacional anexas à Circular SUSEP nº 111/1999, o que deu origem à Representação, relativamente às irregularidades na regulação e no pagamento de sinistros de danos físicos a imóveis em desacordo com os normativos vigentes.
3. Verifico que, nos termos da Circular SUSEP nº 111/99, a vistoria tem por objetivo constatar, dentre outros, a extensão dos danos, de modo a permitir a preparação do orçamento visando à reposição do bem sinistrado.
4. Ademais, conforme muito bem destacado na Representação e reforçado no aludido parecer (§ 1º, fl. 1401) e no Quadro I da fl. 2 do Anexo A do presente voto, as referidas infrações dizem respeito às irregularidades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

cometidas na regulação e no pagamento de sinistros de danos físicos a imóveis, de acordo com a Cláusula 12 - Indenização, itens 12.1 e 12.2 das Condições Particulares para Riscos de Danos Físicos da Apólice do Seguro Habitacional, e de acordo também com a Cláusula 17 – Sinistro de Danos Físicos, item 17.3.4 das Normas e Rotinas Aplicáveis à Cobertura Compreensiva Especial do Seguro Habitacional do SFH, todos anexos à Circular SUSEP nº 111/1999.

5. Portanto, do exposto no aludido parecer, fica cabalmente demonstrada a prática dos atos ilícitos que ensejaram as sanções aplicadas no caso em questão, pois, da norma contida na aludida Cláusula 12, extrai-se que é obrigação da seguradora restituir o imóvel ao mesmo estado, ou então a estado "equivalente", nunca podendo neste último caso (estado "equivalente") ocorrer por "liberalidade" da seguradora ou a pedido do segurado ou por vontade da empresa contratada para a reforma, sob pena de gerar perigoso descontrole na liquidação dos sinistros.

6. Observo que, de acordo com os expressos termos contidos no Demonstrativo de Cálculo de Multa (fl. 1419), no período examinado, não há ocorrência reincidência, não tendo sido apuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

7. Quanto à aplicação da infração continuada no caso em tela, e à luz do entendimento por mim exposto nos Anexos A e B, partes integrantes do presente voto, entendo que não estão presentes as condições necessárias, nas fases de regulação e do pagamento para que as infrações subsequentes devam ser havidas como continuação da primeira. Portanto, tratam-se de atos ilícitos praticados em condições distintas de tempo, de lugar e com base em ações, que originaram as respectivas condutas ilegais, diametralmente desconexas umas das outras.

8. Saliento que cada um dos orçamentos foi aprovado pela Recorrente, majoritariamente, em datas diferentes umas das outras. Nos poucos casos, nos quais as datas da aprovação dos orçamentos são idênticas, as datas de análise dos sinistros são díspares ou os imóveis estão localizados em cidades distintas ou os profissionais que realizaram as vistorias são diferentes.

9. Destaco também que o entendimento de infração continuada, contida tanto neste voto como no aludido Anexo A, está em linha com o art. 71 do Código Penal e com o art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011, além de recepcionar dois outros votos proferidos nos recursos nº 5907 (Processo SUSEP nº 15414.004055/2008-60 – Conselheira Relatora Ana Maria Melo Netto Oliveira) e nº 6681 (Processo SUSEP nº 15414.001689/2011-66 – Conselheiro Relator Paulo Antonio Costa de Almeida Penido). Neste último,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

inclusive, destaco o PARECER SUSEP DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 726/13, fl. 3319 daqueles autos, que apresenta o posicionamento do STF relativo à hipótese semelhante, *in verbis*:

Penal. Crime continuado. Código Penal, art. 71. I – Para que ocorra a continuidade delitiva é necessário que os delitos tenham sido praticados pelos agentes, com a utilização de ocasiões nascidas da situação primitiva, devendo existir, pois, nexo de causalidade com relação à hora, lugar e circunstâncias. II – HC indeferido (HC 68890/SP – 2ª Turma – Rel. Carlos Veloso – DJU de 30/03/2001).⁶

10. Desta forma, entendo que as infrações estão devidamente materializadas. Ademais, ao compulsar os autos do presente processo, observei que a sanção apenada (fl. 1415) está fundamentada no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1257/13 (fls. 1401-1410), o qual alterou a capituloção da penalidade da referida infração, informada pela Intimação de 08/10/2008 (fl. 502), cuja irregularidade era, até então, fixada com base no art. 5º, III, 'd', da Resolução CNSP nº 60/2001. Todavia, ainda que a nova capituloção da sanção não tenha sido objeto de nova intimação à Recorrente, não houve alteração do objeto da aludida conduta infrativa praticada pela sociedade.

11. Assim, entendo que, apesar de não ter sido realizada nova intimação, relativamente à nova capituloção da sanção, foi respeitado, pelo juízo *a quo*, o direito da ampla defesa e do contraditório da Recorrente, vez que à sociedade foi oportunizada, pelas Intimações de 08/10/2008 e de 15/05/2013 (fl. 502 e 1257), a devida defesa relativamente às irregularidades apuradas no presente processo.

12. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância (fl. 1415) e voto para **negar provimento** ao presente Recurso, mantendo integralmente a condenação corretamente aplicada.

13. É o voto.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2016.

Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 9/12/2016
Rubrica e Carimbo

Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NP
Mat. 1179452



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7037 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.003189/2008-63
Recorrente – Companhia Excelsior de Seguros
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA FENACOR
236ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Trata-se de Representação instaurada com 36 (trinta e seis) itens em face da Cia Excelsior de Seguros, em razão da regulação e do pagamento de sinistros de Danos Físicos a Imóveis em Seguro Habitacional, supostamente em desacordo com os normativos vigente.

A Seguradora recorreu postulando a insubsistência da Representação e, alternativamente, a aglutinação dos itens julgados subsistentes em um único, por entender tratar-se da mesma infração.

A amostragem feita pela fiscalização coletou sinistros repetindo um padrão de vários deles por mês, resultando em trinta e seis infrações imputadas e trinta e quatro punidas, assim divididos pelas datas dos respectivos avisos: Outubro/2003 (três casos); Novembro/2003 (três casos); Janeiro/2004 (dois casos); Abril/2004 (três casos); Maio/2004 (um caso); Junho/2004 (dois casos); Agosto/2004 (cinco casos); Outubro/2004 (três casos); Novembro/2004 (quatro casos), Dezembro/2004 (quatro casos); e, Janeiro/2005 (seis casos).

Os itens 8 e 12 foram julgados insubsistentes, tendo a Fiscalização acolhido a defesa apresentada pela Sociedade Seguradora.

Analizando o contido nos autos, em suma, observa-se que a conduta tida como punível foi a existência de pagamentos por materiais não aplicados e/ou serviços não realizados na recuperação dos imóveis.

Feitas essas considerações iniciais, passo a análise do Recurso.

Inicialmente, com relação ao argumento apresentado versando sobre o Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e a SUSEP, permito-me transcrever trechos do Voto proferido pelo i. Conselheiro Relator do Recurso nº 6985 – Processo SUSEP nº 15414.002632/2011-84, Dr. Washington Luís Bezerra da Silva, julgado por ocasião da 232ª Sessão deste Conselho, ocorrida em 07 de julho de 2016:



"No entanto, antes de adentramos no mérito da demanda, é importante ressaltar que nos casos de SFH existe um Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e a SUSEP, que tem como objetivo a prestação pela CAIXA de serviços de vistoria de obras de recuperação em imóveis vinculados a apólice de seguro habitacional – SFH, visando avaliar a extensão dos danos sofridos e das respectivas obras de recuperação em imóveis previamente selecionados pela Autarquia.

A CAIXA, em razão do volume e da extensão territorial dos sinistros, terceiriza o serviço de vistoria dos imóveis para empresas de engenharia, que realizam os laudos e apontam, na maioria das vezes, o superfaturamento por parte das construtoras por materiais cobrados e não utilizados na obra, bem como de serviços pagos e não executados para reparação dos imóveis.

Esses relatórios e laudos foram utilizados como meio de prova para fundamentar a lavratura da Representação, em razão do pagamento de sinistros em desacordo com a cláusula 12, item 12.1 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos da Apólice do SFH.

Isto posto, é possível verificar que os laudos e os relatórios de vistoria foram realizados por engenheiros de empresas terceirizadas, de forma unilateral e parcial, na medida em que não houve a participação da Seguradora na vistoria dos imóveis e na elaboração dos respectivos laudos de apuração da extensão dos danos, sequer foi dada a oportunidade de confrontá-los ou impugná-los.

Portanto, fica evidente a fragilidade dos laudos e dos relatórios de vistoria, que não poderiam ser utilizados como única prova para consubstanciar o processo administrativo sancionador. Tal atitude resulta na violação do princípio do contraditório e a ampla defesa do processo administrativo, uma vez que a Recorrente não participou na produção das provas que lastrearam a Representação.

Da mesma forma, torna-se evidente que os reparos ou a falta de reparos nos imóveis foram mal executados pelas construtoras contratadas pela CAIXA, não podendo as Seguradoras serem responsabilizadas administrativamente pelos atos ou omissões de terceiros, pela qual não teve ingerência na contratação.

Assim sendo, a comprovação de indícios de falsidade nos orçamentos apresentados pelas Construtoras, ou nas declarações inverídicas de seus engenheiros, não podem ser imputadas as Seguradoras.

Desta maneira, ante a falta de provas de que a Recorrente concorreu para o cometimento da infração, bem como que regulou e realizou os pagamentos de sinistro em total acordo com os normativos vigentes, visto que cumpriu o seu papel junto ao Segurado quando da comunicação do sinistro, não há como manter a penalidade aplicada. " (grifei)

Neste ponto, por identidade de convicção, permito-me adotar, como fundamentação para o presente procedimento administrativo sancionador, o entendimento acima mencionado, com o qual manifesto minha concordância, no



sentido de concluir, também, por esse aspecto, não haver como manter as penalidades aplicadas.

Prosseguindo, e analisando outro argumento da Recorrente, verifica-se que a SUSEP fez constar a imputação disposta no artigo 5º, inciso II, alínea "n" da Resolução CNSP nº 60/2001, que diz:

"n) infringir qualquer outra disposição legal ou infralegal, quando não prevista sanção específica.".

Amparou-se tal imputação na cláusula 12, item 12.1 das condições particulares para os riscos de danos físicos da apólice do seguro habitacional do SFH, divulgadas pela Circular SUSEP nº 111/99 que diz:

"A indenização será igual ao valor necessário a reposição do bem sinistrado".

Assim, é de se constatar que foram utilizadas uma suposta norma incriminadora e uma autorização genérica para punir quando inexistente uma norma específica.

Nesse ponto, permito-me transcrever importante trecho do Voto proferido pelo i. Conselheiro, Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, no Recurso nº 6881 (Processo SUSEP nº 15414.002828/2010-98), igualmente julgado por ocasião da 232ª Sessão desta Conselho, ocorrida em 07 de julho de 2016:

"Trata-se da famosa "vala comum" onde várias condutas que não cabem em nenhuma norma incriminadora expressa são abarcadas com o intuito de não deixar a conduta sem punição.

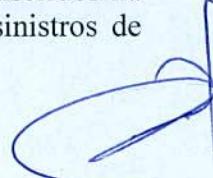
Para uso daquela figura é preciso, ao menos, que se tenha uma evidente norma proibitiva, uma vedação legal ou regulamentar, cuja reprovabilidade atinge o nível de ilícito administrativo. Do contrário, se estará diante de um poder punitivo universal, de uma administração plenipotenciária, um levíatã armado com uma capacidade sancionatória ilimitada.

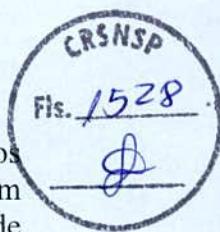
O juízo de adequação típica, também deve ser feito tendo em conta tal norma incriminadora, verificando o cumprimento das elementares. Não há como se abrir mão de, inicialmente, identificar a norma incriminadora, que não é a cláusula aberta e verificar se a conduta está perfeitamente enquadrada dentro dela.

A fundamentação já retificada usa a citada cláusula 12.1 das condições particulares do SFH já transcritas acima que apenas diz que a indenização deve corresponder ao valor para repor o bem sinistrado." (grifei)

Desta forma, em linha com essa explanação, entendo que para a comprovação da ilegalidade do ato praticado pela Seguradora, com a possibilidade de aplicação de sanção, torna-se necessário a tipificação de norma específica indicando que a conduta cometida é ilegal, o que, d.v., não ocorreu no presente caso.

Quanto ao mérito, analisando o presente caso e os demais recursos inseridos na pauta desta Sessão, que versam sobre a regulação e o pagamento de sinistros de





Danos Físicos a Imóveis em Seguro Habitacional, em desacordo com os normativos vigentes, verifica-se que, em todos os itens, a indenização foi prestada *in natura*, com reparos aos bens sinistrados. Em nenhum dos casos, houve o pagamento de indenização aos segurados.

As vistorias apontaram que os reparos foram defeituosos, ora mal feitos ou não realizados, ora com excessos de gastos. Entretanto, entendo que não cabe, no presente caso, responsabilizar administrativamente a Recorrente por atos de terceiros, beneficiários das cobranças indevidas, sem que haja prova de conluio ou fraude.

Por oportuno, permito-me, uma vez mais, transcrever trecho do Voto proferido pelo i. Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, citado anteriormente, que, igualmente, é de suma importância para a análise dos elementos dos autos, conduzindo, repisando, por identidade de convicção:

"O processo não é inaugurado por reclamação de segurado, mas ex officio, pela SUSEP e a atividade administrativa foi orientada para buscar falhas no processo de liquidação de sinistro que, provavelmente, geraram prejuízo ao FCVS.

Digo provavelmente, porque, na forma da resolução do CONSELHO CURADOR DO FCVS nº 170/2004 (vigente a época dos sinistros), para que se evitem danos ao erário público, em casos tais, cabe à SUSEP, emitir o demonstrativo de sinistros do habitacional- acertos de lançamentos (DSH-AL) anotando operações com propostas de glosas. Caberá a seguradora recorrer em 30 dias e o CRSFH, será a última instância julgadora sobre tal matéria.

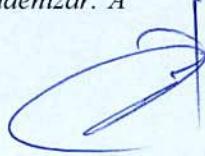
Tal norma não versa sobre fraude, dolo ou qualquer outra subjetividade, apenas cria rito para o ressarcimento quando há inconsistências na regulação do sinistro ou mesmo na cobrança do prêmio. É prevista essa rotina porque são comuns e corriqueiros erros e falhas nas liquidações de sinistros no ramo em questão.

Não há notícia nos autos de que tal procedimento tenha sido diligenciado, o que não importa à solução da demanda trazida a este conselho, mas demonstra como o procedimento sancionador não pode ser usado como uma panaceia regulatória, por ter seu escopo, naturalmente dirigido a uma finalidade diferente.

Nem a fraude ou o conluio se presumem. A jurisprudência pátria é remansosa em inadmitir que se presuma um ou outro.

Conquanto as vistorias realizadas pela Caixa, operacionalizadas por convênio com a SUSEP e, baseadas em constatações dos engenheiros, mas também em relatos feitos pelos moradores, apontem que as construtoras, de maneira reiterada, superdimensionaram os serviços a fazer e executaram, também de maneira reiterada, reparos com má qualidade, não há provas de que a seguradora concorreu para ou se beneficiou da medida.

No presente caso, há demonstração de que os reparos foram mal feitos por excesso ou omissão, posto que ora haviam reparos além do necessário, ora nem o dano chegou prontamente a ser reparado. Todavia, trata-se de má execução feita pelas construtoras não em violação ao dever de indenizar. A





solução administrativa para isto é diligenciar a glosa e a compensação com o FCVS e não a aplicação de trinta e uma multas.”

Finalizando, transcrevo importante trecho do Voto do i. Conselheiro André Leal Faoro, proferido nos autos do Recurso nº 6617 (Processo SUSEP nº 15414.004258/2011-51), que ilustra a competência da SUSEP no Seguro Habitacional do Ramo 66 – SFH e a atuação das Seguradoras nessa modalidade de seguro:

“..., deve-se lembrar que, no Seguro Habitacional do Ramo 66 – SFH, a SUSEP, substituiu o IRB em 1993, através de Portaria do Ministro da Fazenda, no papel de entidade fiscalizadora dos recursos do FCVS, recebendo remuneração específica e individualizada para tal tarefa. Assim, a SUSEP, neste particular, não está agindo dentro de sua competência ordinária em relação às seguradoras envolvidas e, sim, está prestando serviço ao Conselho Curador do FCVS. Ou seja, trata-se de função atípica, o que explica o exame, sinistro a sinistro, das regulações realizadas, a fim de garantir a integridade do referido fundo.”

Identificada uma divergência entre orçamento e execução, caberia a glosa daquela despesa, que, desta forma, não seria repassada à seguradora responsável. Na verdade, verifica-se que as seguradoras, nesta modalidade de seguro, não agem como seguradoras stricto sensu, mas sim como prestadoras de serviço do SFH.

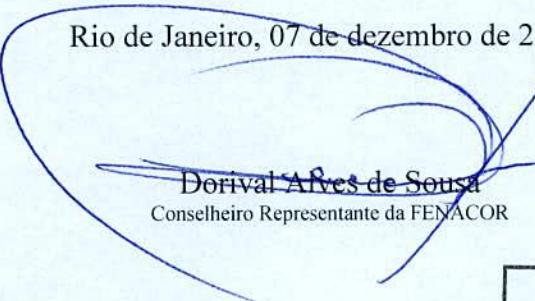
Assim, a pretensão de, além de identificar a necessidade de glosa, impor multa não encontra sustentação no normativo vigente, o que reforça a posição adotada pelo Conselheiro Paulo Penido.”

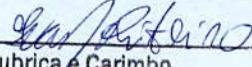
Desta feita, considerando e sopesando, também, esses robustos argumentos, o signatário deste Voto entende não ter havido infração às normas vigentes.

Passados esses pontos, d.v., torna-se despiciendo avançar nas questões relacionadas à infração continuada examinadas pelo i. Conselheiro Relator, Thompson da Gama Moret Santos, expostas por ocasião do julgamento do presente processo.

Por todo o exposto, o meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso interposto pela Companhia Excelsior de Seguros, e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.


Dorival Alves de Sousa
Conselheiro Representante da FENACOR

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 18/10/2017

Rubrica e Carimbo



1500

rc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7037
Processo SUSEP nº 15414.003189/2008-63

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Recorrída: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Companhia Excelsior de Seguros, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 1415), aplicando-lhe para cada um dos itens de 1 a 7, de 9 a 11 e de 13 a 36 da Representação:

i) pena de multa prevista no art. 5º II, 'n' da Resolução CNSP nº 60/2001, não tendo sido apuradas circunstâncias agravante, atenuante e reincidência (fl. 1414) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 9.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-15) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1257/13 (fls. 1401-1410) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ N° 127/14 (fls. 1411 e 1412), no qual são apontadas as seguintes irregularidades para cada um dos aludidos itens:

Regulação e pagamento de Sinistros de Danos Físicos a Imóveis em desacordo com os normativos vigentes.

Dispositivo Infringido: Cláusula 12, item 12.1 das Condições Particulares para Riscos de Danos Físicos da Apólice do Seguro Habitacional anexas à Circular SUSEP nº 111/1999.

3. Notificada do seu direito de interpor recurso em 12/05/2015 (fl. 1463), contra ela se insurge a Recorrente em 10/06/2015 (fls. 1464-1482), requerendo:

i) que seja acolhida a preliminar arguida no item 3.1, para que se declare a aglutinação dos seguintes itens da Representação: de 1 a 7, de 9 a 11 e de 13 a 36;



1501
C

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

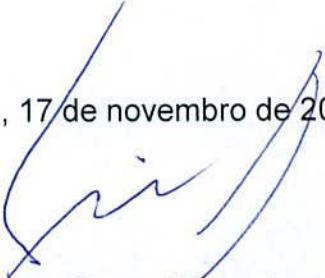
- ii) que seja acolhida a preliminar arguida no item 3.2, para que seja declarada a nulidade da Representação, pelos diversos vícios insanáveis constatados nos autos; e
- iii) que seja reformada a decisão de primeira instância, seja declarada a total insubsistência da Representação e o arquivamento do processo, uma vez que inexiste qualquer infração ou ato praticado pela Recorrente que venha e/ou possa justificar o ato formalizado pela SUSEP.

4. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 1488-1490) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

5. Em 22/10/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 1492). Porém, em razão do sua renúncia, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fl. 1498) e recebidos na mesma data (fl. 1499).

6. É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 18/11/2016
<i>Thomson da Gama Moret Santos</i>
SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 18/11/2016
<i>Teresa C. Martins</i>
Secretaria Executiva / CRSNP
Mat. 1179452
Rubrica e Carimbo